

A. I. N° - 300200.0095/04-7  
**AUTUADO** - ALEXANDRE PINTO LADEIRO  
**AUTUANTE** - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
**ORIGEM** - IFMT DAT/METRO  
**INTERNET** - 22. 03. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0074-04/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/10/2004, impôs multa no valor de R\$690,00, em razão do autuado ter sido identificado efetuando vendas de mercadorias a consumidor final, sem a devida emissão dos documentos fiscais correspondentes, fato constatado mediante o Termo de Auditoria de Caixa em anexo.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 16 dos autos, apresentou os seguintes argumentos para refutá-lo:

1. Que utiliza o ECF desde a alteração de sua atividade de comércio de importados para mercadinho;
2. Que não possuía talonário de nota fiscal de venda a consumidor da Série D-1, muito embora já tivesse solicitado autorização para impressão por meio da INTERNET, cujo pedido foi encaminhado à gráfica para a sua confecção;
3. Que por ter o seu faturamento aumentado em mais de 100% e pelo fato de usar ECF, a emissão de nota fiscal de venda a consumidor não é obrigatória, salvo em situações especiais (sinistro) ou por exigência do cliente.

Ao finalizar, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração, bem como para que seja ouvido o titular da empresa, no sentido de esclarecer eventuais dúvidas.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 19 dos autos, descreveu, inicialmente, o motivo da lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, alegou que a penalidade aplicada não foi pelo fato do autuado não possuir no estabelecimento talonário de nota fiscal de venda a consumidor e sim porque restou comprovada à comercialização de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com o autuante, o art. 142, do RICMS/BA., é bem claro quando prevê, dentre outras obrigações do contribuinte entregar ao adquirente ou ao tomador do serviço, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar ou ao serviço que prestar.

Ao concluir, opina pela manutenção do Auto de Infração.

**VOTO**

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado não haver emitido notas fiscais nas vendas de mercadorias à consumidor final.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelo autuante às fls. 5/11, além de outros documentos, o Termo de Auditoria de Caixa lavrado no estabelecimento da empresa, onde foi apurada uma diferença negativa de R\$198,40 (falta de numerário).

Com referência a autuação, entendo que não merece prosperar, já que pelo Termo de Auditoria de Caixa o valor existente na data da ação fiscal era de R\$1.043,63 (dinheiro e nota de cartão), o qual é inferior ao somatório das vendas efetuadas por meio de cupons fiscais emitidos pelo ECF do autuado na importância de R\$1.242,38. Nessa situação, não há que se falar em venda realizada desacompanhada de documentação fiscal.

Ante o exposto, entendo não caracterizada a irregularidade e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300200.0095/04-7** lavrado contra **ALEXANDRE PINTO LADEIRO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA